



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

LEI N.º 2.015 DE 19 DE MARÇO DE 2013

“Regulamenta a concessão de Licenças, Afastamentos e Concessões aos servidores municipais, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Faço saber, que a Câmara Municipal de Santo Antônio do Jardim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

Art. 1.º. Será concedida licença ao servidor:

I - para tratamento de saúde, ou em decorrência de acidente de trabalho;

II - à gestante, à adotante, e de paternidade;

III - para concorrer a cargo eletivo;

IV - para o serviço militar obrigatório;

V - para tratar de interesses particulares;

VI - para acompanhar cônjuge servidor público.

Parágrafo único. O servidor no exercício de cargo de provimento em comissão terá direito somente às licenças previstas nos incisos I e II deste artigo.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE OU EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 2.º. Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, quando seu estado de saúde impossibilitar ou incapacitar para o exercício das atribuições do cargo.

§ 1.º O atestado médico ou o laudo emitido para comprovar o estado de saúde do servidor conterà diagnóstico na forma do Código Internacional de Doenças (CID), não se referindo ao nome ou natureza da doença, exceto quando se tratar de lesões produzidas por acidente em serviço ou doença profissional.

§ 2.º Aos servidores licenciados para tratamento de saúde e para tratamento de doença profissional ou em decorrência de acidente de trabalho que ultrapassarem quinze dias, deverá ser buscado auxílio doença junto ao sistema previdenciário, conforme estabelecido em legislação específica.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 3.º. O servidor em licença para tratamento de saúde não exercerá qualquer atividade, remunerada ou não, incompatível com seu estado de saúde, sob pena de interrupção imediata da licença e ressarcimento à Administração Pública Municipal dos valores recebidos durante o período respectivo, bem como submissão a processo administrativo disciplinar.

Art. 4.º. O servidor acometido de doença profissional ou acidente em serviço terá direito à licença para tratamento de saúde com remuneração integral.

§ 1.º Acidente é o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições de seu cargo;

§ 2.º Considera-se também acidente:

I - o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor em exercício de suas atribuições ou em razão delas;

II - o dano sofrido no percurso entre a residência e o trabalho e vice-versa.

Art. 5.º. Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço, devendo o laudo médico estabelecer o nexo da causalidade entre a doença e os fatos que a determinaram.

Art. 6.º. Sob pena de ser considerada falta ao serviço, a comprovação do acidente e da licença médica deverá ser feita no prazo de dois dias úteis, a contar da sua ocorrência, no setor competente.

SEÇÃO II

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DE PATERNIDADE.

Art. 7.º. Será concedida licença à servidora gestante ou adotante, bem como ao pai servidor pelo nascimento de filho, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação previdenciária.

SEÇÃO III

DA LICENÇA PARA CONCORRER A CARGO ELETIVO

Art. 8.º. É assegurada licença ao servidor efetivo que concorrer a cargo eletivo nos termos da legislação eleitoral.

Parágrafo único. O servidor candidato a cargo eletivo que exerça função de confiança, de direção, chefia ou assessoramento será exonerado do exercício do cargo



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

ou da função, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o término do período de licença de que trata o “caput” deste artigo, sem prejuízo de direitos.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO

Art. 9.º. Ao servidor convocado para o serviço militar, ou outros encargos de defesa nacional será concedida licença à vista de documento oficial que comprove a incorporação, com o vencimento do cargo.

§ 1.º Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, caso este em que a licença será sem direito à remuneração;

§ 2.º Tratando-se de servidor cuja incorporação tenha perdurado pelo menos um ano ou quando a desincorporação se verificar em lugar diverso da sede, ser-lhe-á concedido o prazo de dez dias para reassumir o exercício, se assim o requerer, sem perda da remuneração.

SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 10. A pedido do servidor estável e a critério da Administração Pública Municipal, poderá ser concedida, sem remuneração, licença ao servidor para tratar de interesses particulares, pelo prazo mínimo de três meses e máximo de dois anos, prorrogáveis por até mais dois anos, ininterruptamente, desde que requerido com antecedência mínima de trinta dias antes do término da mesma.

§ 1.º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor, desde que observado o prazo mínimo de 3 (três) meses.

§ 2.º O servidor deve aguardar em exercício a concessão da licença, sob pena de ter descontado dos seus vencimentos os dias de afastamento não autorizados.

§ 3.º Não será concedida nova licença para tratar de interesses particulares antes de decorridos três anos do término ou interrupção da mesma espécie de licença anterior.

§ 4.º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o respectivo adicional na mesma proporção.

Art. 11. Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao servidor:



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

I - que esteja sujeito à indenização ou devolução aos cofres públicos;

II - na condição de ocupante de cargo ou função de provimento em comissão, salvo se requerer exoneração ou dispensa;

III - que esteja respondendo a processo administrativo disciplinar.

Art. 12. Ocorrendo a licença nos termos do art. 10, estará o Município afastado das obrigações previdenciárias, ficando o servidor adstrito ao disposto no art. 201, da Constituição Federal.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO SERVIDOR PÚBLICO

Art. 13. Poderá ser concedida ao servidor licença sem remuneração para acompanhar cônjuge ou companheiro servidor público da Administração Direta, autárquica ou fundacional, de empresa pública ou sociedade de economia mista ou controlada, de quaisquer esferas de governo, quando o cônjuge for removido de ofício para outro ponto do Território Nacional ou para o estrangeiro, ou quando for cumprir mandato eletivo fora do Município.

§ 1.º A licença será concedida mediante requerimento do servidor, instruído com prova da remoção de ofício do cônjuge e vigorará pelo tempo que durar o afastamento deste, até o máximo de quatro anos.

§ 2.º A licença será precedida do gozo de férias proporcionais aos meses já trabalhados no exercício, quando será pago o respectivo adicional na mesma proporção.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DO AFASTAMENTO PARA SERVIR A OUTRO ÓRGÃO OU ENTIDADE

Art. 14. O servidor efetivo ou o detentor de função pública, mediante convênio, poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade pertencente a quaisquer dos poderes do Município, do Estado de São Paulo e da União, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas;



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo

Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro

Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209

CNPJ: 45.739.091/0001-10

§ 1º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

§ 2º. A cessão far-se-á mediante Portaria assinada pelo Chefe do Poder Executivo, devidamente publicada.

SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PARA EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 15. Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - em se tratando de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo, sem remuneração;

II - no mandato de prefeito municipal ou de vice-prefeito, será afastado do cargo, podendo optar entre a remuneração do cargo efetivo ou a do cargo eletivo;

III - no mandato de vereador:

a) havendo compatibilidade de horário, manter-se-á em exercício e perceberá vencimento e vantagens do seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

Parágrafo Único. No caso de afastamento do cargo, a seguridade social do servidor será regulada conforme estabelecido na Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES

Art. 16. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço mediante comprovação nos seguintes casos:

I - sete dias consecutivos no caso de casamento;

II - dois dias consecutivos por luto em razão de falecimento de padrasto, madrasta e sogros, avós, tios e cunhados;

III - sete dias consecutivos por luto em razão de falecimento de cônjuge, companheiro, pais, filhos, irmãos, enteados, criança ou adolescente sob guarda ou tutela.

Parágrafo Único. Para fazer jus à concessão prevista no *caput*, deverá o servidor comprovar documentalmente a circunstância, num prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas imediatamente após o acontecimento do fato.



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim
Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/Fax: (xx19) 3654-1204/36541209
CNPJ: 45.739.091/0001-10

Art. 17. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 19 de Março de 2013.



José Eraldo Scanavachi
Prefeito Municipal